



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.105.283/0001-50**

---

**PARECER 1934/2023 – CGM/PMC**

**Ref. Processo Administrativo nº 3610/2023**

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a Realização de Show Musical – Festival de Verão – Tony Garrido.

### **I. DA LEGISLAÇÃO**

CF/88;  
Lei 8.666/93;  
Lei 4.320/64;  
Lei 14.039/2020;  
LC 101/2000;  
LC 123/2006;  
LC 147/2014;  
Lei Municipal nº 263/14;  
Decreto nº 4.342/2002;  
Decreto Municipal nº 252/2021;  
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

### **II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

### **III. MÉRITO**

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer técnico quanto a viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica para realização de show musical – **TONI GARRIDO – pela empresa MALLUPY ENTRETENIMENTO LTDA – CNPJ Nº 23.375.424/0001-36**, no valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para o Festival de Verão 2023.**

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 3609/2023 e teve por motivação inicial o ofício nº 184/2023-SECULTD, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, tendo demonstrado a importância sócio-econômico-cultural do evento para o município.

Nesse contexto, constam:

- Ofício 184/2023 – SECULTD ao gabinete do prefeito solicitando a abertura do certame;
- Termo de Referência;
- Despacho assinado pelo Chefe do Poder Executivo autorizando o prosseguimento do feito e solicitando disponibilidade orçamentária ao setor de contabilidade;
- Ofício nº 285/2023 – DCONTAB, encaminhando a declaração da despesa orçamentária;
- Declaração de adequação da despesa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.105.283/0001-50**

---

- Proposta comercial;
- Alteração contratual da sociedade MALLUPY ENTRETENIMENTO LTDA;
- Termo de autenticação JUCESC;
- Contrato social;
- Contrato de Exclusividade artística;
- CNPJ MALLUPY ENTRETENIMENTO LTDA;
- Cópia de documento de identificação de JOÃO JOSÉ PISTUN NETTO;
- Cópias de proposta de show realizado no município de Florianópolis-SC;
- Certidões de regularidade fiscais;
- Biografia do artista em jornal de grande circulação;
- Minuta do contrato administrativo;
- Despacho da CPL à PGM, para análise e parecer jurídico;
- Ofício nº 1674/2023-PGM/PMC, encaminhando o parecer;
- Parecer Jurídico nº 700/2023/PGM/PMC opinando pela regularidade da inexigibilidade ;
- Autuação e Justificativa;
- Solicitação para parecer técnico.

É o relatório.

#### **IV – DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS**

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso em tela, citamos o inciso III do referido artigo:

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Vejamos o que diz a respeito o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“(…) a licita é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50**

---

No mesmo entendimento segue o Tribunal de Contas da União, sumulando a matéria:

**SÚMULA Nº 039/TCU**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos de art 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No que concerne à consagração, pode-se comprovar por meio de documentos referentes à publicidade existente sobre o artista, o que também se comprova nos autos com provas documentais.

Quanto ao empresário exclusivo, vê-se o elemento objetivo. Consta nos autos documento de cessão da marca, ou seja, contrato de exclusividade da banda com a empresa contratada por esta administração pública.

Ressalta-se que a apresentação de simples cartas de exclusividade possibilitam à empresas do ramo a retenção do valor público que fora repassado, sendo transferidos aos artistas, ao fim, valores irrisórios. Assim, possibilitam a fraude na exceção proposta pela lei, daí inúmeras operações recentes contra contratações de shows musicais por todo o país

Abaixo, excertos:

*9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;*

*9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade — entre o artista/banda e o empresário — apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;*

*9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*

*9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*

*9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório” (Acórdão 1.435/2017-Plenário).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 05.105.283/0001-50**

---

Decisões mais recentes apontam que esse continua sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

*Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, **haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.** (TCU. Acórdão 5288/2019- 2ª Câmara)*

*Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, **haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.** (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)*

No caso em tela, fica claramente comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que a empresa que se pretende contratar possui contrato de exclusividade da marca “TONY GARRIDO”.

O preço do objeto é outro fator que está em destaque no cenário nacional, uma vez que se comprova pelos órgãos de controles externos diversos shows nacionais com valores acima de o de mercado. No entanto, ressalta-se que o valor cobrado pela empresa em questão está dentro da média de preços praticados pelo artista supracitado. Logo, ficou justificada a prática do preço e não se identificou indícios de superfaturamento na contratação pretendida.

Pelos documentos acostados aos autos, esse órgão técnico está convencido de que a contratação pretendida, pelo detalhamento do objeto e dos profissionais necessários para sua execução, é de natureza artística e de natureza singular que atendem as necessidades da Administração Pública Municipal para promover evento cultural histórico à população, afim de atender o interesse público.

Por fim, informamos que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, consultados nos órgãos de emissão, estando aptos e na validade, em sua maioria, em conformidade com o que preconiza a Lei nº 8.666/93. No entanto, faz-se necessária a comprovação de regularidade trabalhista da empresa.

#### **V – MANIFESTAÇÃO:**

Portanto, esta douta Controladoria Geral do Município - CGM, considerando que o processo seguiu o princípio da legalidade, conforme menciona o Parecer nº 700/2023/PGM/PMC; considerando ainda a análise técnica dos autos, **OPINA PELA REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023, pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a serem desempenhados, **e orienta:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50**

---

**- Que seja juntada a portaria de designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme o art. 38, III, da Lei Federal 8.666/93;**

- Encaminhe-se os autos para a CPL para o prosseguimento do processo *sub examine*.

É o parecer, à consideração superior.

Cametá/PA, 13 de julho de 2023.

 SUZANE FRANCO TELES  
CONTROLADORA DO MUNICÍPIO  
OAB-PA 24.730  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | DECRETO MUNICIPAL Nº 137/2022